

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.138 - RS (2008/0175651-3)

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : LUCIANO DE CASTRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
UFRGS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL - CREMERS  
**ADVOGADO** : CARLA BELLO FIALHO CIRNE E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.

2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

# *Superior Tribunal de Justiça*

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2009.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.138 - RS (2008/0175651-3)

RECORRENTE : LUCIANO DE CASTRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL - CREMERS  
ADVOGADO : CARLA BELLO FIALHO CIRNE E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:**

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao registro automático de diploma expedido por Universidade estrangeira, independentemente de processo de revalidação, deu provimento aos embargos infringentes para declarar a inexistência de direito adquirido à revalidação do diploma de Medicina obtido em Universidade estrangeira, uma vez que tal alegação se sustenta em norma revogada (Decreto nº 80.419/77), datando o novo decreto regulador da matéria (Decreto nº 3.007/99), de antes da colação de grau no curso superior.

No recurso especial (fls. 480-495) o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 6º, § 2º, da LICC, ao fundamento de que ingressou na universidade enquanto estava em vigor o Decreto 80.419/77, o qual assegurava o direito de 'registro automático' do diploma do recorrente. Assim, mesmo com a superveniência do Decreto nº. 3.007/99, que vigorava quando da colação de grau no curso superior de medicina, já teria havido aquisição do direito de ter o seu diploma convalidado, sob pena de infração ao princípio da segurança jurídica e do direito adquirido.

Em contra-razões (fl.538-547), a recorrida pugna pela manutenção do julgado.  
É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.138 - RS (2008/0175651-3)

**RELATOR** : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**  
**RECORRENTE** : LUCIANO DE CASTRO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
**ADVOGADO** : CARLA BELLO FIALHO CIRNE E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.

2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):**

1. Em caso análogo (REsp 880.051/RS, DJ de 29.03.2007), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

INEXISTÊNCIA.

1. A Constituição Federal assegura a preservação de direitos adquiridos, mas não a manutenção de regime jurídico. Assim, nas situações jurídicas ditas estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas (= regidas por atos normativos e não por ato individual de vontade), somente podem ser considerados como direitos adquiridos - e, como tais, imunes à incidência de lei nova -, aqueles cujos pressupostos de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementados à época da revogação.

2. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem. Assim, o reconhecimento automático, previsto na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (recepcionada pelo Decreto Presidencial 80.419/77 e revogada pelo Decreto 3.077/99), somente é assegurado a diplomas expedidos na vigência da referida Convenção. Quanto aos posteriores (como o do caso concreto, que foi expedido cerca de quatro anos após a revogação da Convenção), o seu registro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, § 2º). Precedente: REsp 849437/RO, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006.

3. Recurso especial a que se dá provimento"

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"1. O autor, que é brasileiro, iniciou, em 1998, o curso de medicina na Universidad Mexico Americana del Norte, no México, vindo a diplomar-se no ano de 2003. Na época de seu ingresso naquela Universidade estava em vigor no Brasil a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, da qual o México também foi signatário e que, em nosso direito, foi internalizada pelo Decreto Legislativo 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial 80.419/77. Previa a referida Convenção, entre outras disposições, que "Os Estados contratantes declaram-se desejosos de (...) proceder ao reconhecimento imediato de estudos, diplomas, títulos e certificados para fins acadêmicos e de exercício da profissão" (art. 2º, 1. V) e, para tanto, "se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quanto antes possível, para efeitos de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos estados contratantes" (art. 5º). Em atendimento a tais compromissos, as autoridades brasileiras passaram a reconhecer imediatamente os diplomas de cursos superiores expedidos por entidades de ensino dos países signatários, promovendo o respectivo registro independentemente do processo de revalidação, previsto na Lei 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, art. 48, § 2º).

Ocorre, no entanto, que a referida Convenção foi denunciada pelo Brasil no ano de 1999, quando foi editado o Decreto Presidencial 3007/99, revogando o Decreto Presidencial 80.419/99. Com isso, voltou-se ao regime anterior, que condiciona o registro de diplomas expedidos por entidades estrangeiras a prévio processo de revalidação.

# Superior Tribunal de Justiça

Daí a questão de direito intertemporal aqui debatida, que diz respeito a diploma estrangeiro expedido em janeiro de 2003 (fls. 28), ou seja, cerca de quatro anos após a denúncia da Convenção, mas relativo a curso iniciado durante a sua vigência. Estaria ele submetido ao regime jurídico da Convenção revogada e assim dispensado do processo de revalidação? No entender do acórdão recorrido, sim, em face da cláusula constitucional do direito adquirido; no entender da recorrente, não, já que o regime jurídico aplicável é o vigente à época da expedição do diploma, e não o anterior.

2. Algumas premissas são importantes para a solução da causa. A Constituição, como se sabe, impôs as seguintes limitações ao legislador, no que se refere à criação de leis e à sua incidência no tempo: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º, XXXVI). Trata-se de norma de sobredireito, editada com a finalidade de nortear a produção de outras normas, tendo por destinatário direto, conseqüentemente, o próprio legislador infraconstitucional. Tais limitações dizem respeito não apenas ao poder de legislar sobre direito privado, mas também ao de editar normas de direito público. Todos os novos preceitos normativos infraconstitucionais, seja qual seja a matéria que versarem, devem estrita obediência à cláusula limitativa do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição.

"Consideram-se adquiridos", diz a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º), "assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem". Duas são as situações previstas no dispositivo. A primeira – a que considera direito adquirido aquele que pode ser exercido – estabelece nítida distinção entre aquisição e exercício do direito: considera-se adquirido o direito quando apto a ser exercido, ainda que não tenha havido, efetivamente, o seu exercício. A segunda parte do dispositivo trata dos direitos cujo exercício está condicionado. Não se confundem tais direitos com as chamadas expectativas de direito. Os direitos condicionados, ou expectativos, são direitos existentes, estando condicionado, ou expectante, apenas o seu exercício. Diferentemente é o que ocorre com as chamadas expectativas de direito, situações em que não há direito algum, já que ainda pendentes ("em expectativa") de configuração os próprios requisitos básicos para sua existência.

Ocorre, porém, que a configuração do direito adquirido não se concretiza de maneira uniforme em todas as situações jurídicas. Em matéria de direito intertemporal, é indispensável que se trace a essencial distinção entre direito adquirido fundado em ato de vontade (contrato) e direito adquirido fundado em preceito normativo, de cunho institucional, para cuja definição o papel da vontade individual é absolutamente neutro. Para ilustrar o pensamento da doutrina nesse domínio da ciência do direito, leia-se o que, em síntese esclarecedora e didática, escreveu Celso Antonio Bandeira de Mello:

*"2. Como bem o diz Laubadère, 'denomina-se situação jurídica o conjunto de direitos e obrigações de que uma pessoa pode ser titular'. As situações jurídicas, basicamente, comportam dois tipos: a) situações gerais e impessoais, às vezes denominadas estatutárias ou objetivas, cujo conteúdo, segundo o citado mestre, é necessariamente o mesmo para todos os indivíduos que delas são titulares, pois tal conteúdo é determinado por disposição geral. São também chamadas de situações legais ou regulamentares. (...) b) situações individuais ou subjetivas,*

cujo conteúdo é individualmente determinado e pode variar de um para outro titular. É o caso da situação de um credor, de um devedor, de um locatário, em que o conteúdo da situação é específico para cada qual, modela-se pelo ato individual (e não por via geral, como no caso anterior). O ato individual (ato subjetivo), ao mesmo tempo que cria a situação jurídica, investe nela o indivíduo. 3. As situações individuais, registra o renomado autor, jamais se encontram em estado puro. São sempre mais ou menos mistas, pois comportam inevitavelmente alguns elementos fixados por disposições gerais, a par dos aspectos subjetivos individuais oriundos do ato individual que as cria. Exemplifica com o contrato, justamente o mais típico gerador das situações subjetivas. Pelo contrato são produzidas situações individuais, de teor específico em cada relação. Não obstante, qualquer contrato está submetido a certas regras gerais que derivam de lei. 4. A utilidade principal da distinção a que se acaba de aludir concerne precisamente — acentua Laubadère — ao problema da modificabilidade das situações jurídicas: enquanto nas situações gerais as alterações se aplicam de plano, alcançando os que nelas estão investidos, as situações individuais e subjetivas permanecem intangíveis, intactas. E conclui: 'Vê-se que a distinção fornece o critério técnico para solução de problema da aplicação da não-retroatividade das leis'."

E prossegue Celso Antônio:

"Entre nós, o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello também faz ampla e completa exposição do tema. A respeito averbou: 'As situações estatutárias se estendem a número indeterminado de sujeitos e são mutáveis segundo a alteração das regras jurídicas que a regulam. Já as situações individuais se referem apenas a especificados sujeitos, de modo determinado, e são inalteráveis por terceiros ou por uma das partes sem a concordância da outra, obedientes às regras que permitiram a sua criação.' 6. Em suma: o plexo de direitos e deveres dos indivíduos tanto pode consistir em situações gerais (ditas também estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas) como em situações individuais, subjetivas, pessoais. As situações gerais são produzidas por atos correspondentes ou seja, atos que têm materialmente o alcance de criar disposições gerais e abstratas. Tais atos denominam-se atos-regra. A lei, o regulamento, estatutos, regimentos, convenções coletivas de trabalho são atos-regra. As situações subjetivas são produzidas por atos correlatos, é dizer, cujo alcance material restringe-se ao produtor ou aos produtores deles. Tais atos são chamados de atos subjetivos. Seu modelo característico é o contrato. Cifram-se a regular relações específicas do ou dos intervenientes no ato. Por meio deles os sujeitos delineiam uma específica relação jurídica, desenhando-lhes a figura com o empenho de suas vontades. (...) 7. A aplicação das situações gerais aos indivíduos depende da ocorrência de algum fato ou de algum ato distinto daquele que as gerou. Pelo contrário, nas situações subjetivas o ato criador delas **ipso facto** investe o sujeito (ou sujeitos) nas situações que produziu. Assim, para que alguém se veja incluído em uma situação geral cumpre que ocorra algum evento previsto como deflagrador do plexo de regras jurídicas que a compõem. Este evento é que incorporará ao sujeito a situação geral. Tal evento pode ser um ato ou um fato. 8. Os atos que investem alguém em uma situação jurídica geral denominam-se atos-condição. Consistem em condição para que se

# Superior Tribunal de Justiça

desencadeie o conjunto de direitos e deveres que perfazem a situação jurídica de alguém. Por meio deles não se cria direito novo - ao contrário do ato subjetivo; apenas implementa-se o necessário a fim de que um quadro normativo já existente passe a vigorar em relação ao sujeito ou aos sujeitos que nele se vêm incluir. Seu alcance material é precisamente este: inserir alguém no campo de incidência de um ato geral (ato-regra). O ato condição não cria situação subjetiva: tão-só determina a incidência de uma situação geral e objetiva sobre alguém que destarte ingressa em regime comum aos demais indivíduos colhidos por esta situação geral. Por exemplo: o ato de aceitar cargo público acarreta a inserção do sujeito na situação jurídica geral de funcionário; situação que é a mesma para os funcionários em geral. O ato de se casar acarreta para os que se convertem em cônjuges suas inserções no correlato **status** jurídico de casados, vale dizer, na situação jurídica geral comum a todas as pessoas casadas, sujeitas ao mesmo quadro de direitos e obrigações. São atos-condição. 9. A inclusão de alguém em uma situação geral pode também resultar de um fato que operará como condição para que se desencadeiem as regras que a delineiam. Assim, o fato de uma pessoa auferir certo montante de renda faz com que se concretize para ela a situação - que é disciplinada de modo geral - de contribuinte do imposto de renda. O fato de um jovem completar certa idade, determina para ele a particularização da situação jurídica geral, própria dos obrigados à prestação de serviço militar. 10. Nota-se a profunda diferença entre as situações gerais e as situações individuais. Intuitivamente percebe-se a imediata alterabilidade das primeiras e a intangibilidade das segundas".

"Teria sentido", pergunta ele, "alguém pretender se opor à alteração das regras do imposto de renda, argüindo direito adquirido àquelas normas que vigiam à época em que se tornou contribuinte pela primeira vez? Teria sentido invocar direito adquirido para obstar a aplicação de novas regras concernentes ao serviço militar, argumentando que o regime vigente era mais suave quando o convocado completou 18 anos? Acaso poderia um funcionário, em nome do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, garantir para si a sobrevivência das regras funcionais vigentes ao tempo em que ingressou no serviço público, quais as concernentes às licenças, adicionais etc.? Seria viável alguém invocar direito adquirido a divorciar-se, se a legislação posterior a seu casamento viesse a extinguir este instituto jurídico? Ou, reversamente, teria direito adquirido à indissolubilidade de vínculo se lei nova estabelecer o divórcio? É meridianamente claro o descabimento de resistência a tais alterações. Elas colhem de imediato os indivíduos inclusos nas situações jurídicas gerais modificadas. Salvo hipóteses adiante explanadas, inexistente a intangibilidade reconhecida para as situações individuais."

"Bem ao contrário", continua, "se alguém contrata com outrem o trespasse de bem móvel, convindo as partes, das possibilidades legais, que os riscos da coisa, antes da tradição, correm por conta do comprador, cria-se situação subjetiva imutável. Daí que o vendedor poderá invocar direito adquirido àquelas cláusulas, se lei posterior à avença dispuser que os riscos da coisa vendida e ainda não entregue devem ser suportados pelo vendedor. (...) 13. É nítido o discrimen



# Superior Tribunal de Justiça

*entre ambas as espécies de situações jurídicas e igualmente nítida a imediata aplicação das modificações que incidam sobre as situações gerais, ao contrário do que se passa com as subjetivas". (Ato Administrativo e Direito dos Administrados, RT, 1981, pp. 106-111).*

A jurisprudência do STF adota essa mesma linha de entendimento: não há direito adquirido à manutenção de regime, seja estatutário, seja monetário, seja fiscal, seja previdenciário. A aquisição do direito supõe a implementação integral do respectivo fato gerador. Eis alguns exemplos, retirados da sua jurisprudência, que consagram essa doutrina: a) o direito a aposentadoria regula-se pela lei vigente ao tempo em que forem implementados todos os requisitos necessários; antes disso, não há direito adquirido, nada impedindo que a lei seja alterada, com modificação do regime vigente (Súmula 359/STF; RTJ 75/481); b) não há direito adquirido a determinado regime jurídico de servidor público; o servidor pode adquirir direito a permanecer no serviço público, mas não adquirirá nunca o direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições (RTJ 119/1324); c) enquanto não completado integralmente o período aquisitivo correspondente, não há direito adquirido a licença-prêmio ou à sua conversão em dinheiro; enquanto não inteiramente implementado (embora iniciado) o fato gerador, nada impede que o legislador modifique ou mesmo extinga tais vantagens (RTJ 123/681); d) não há direito adquirido a vantagem prevista em lei enquanto não implementada a condição temporal que a autorizaria (RTJ 123/372); e) não se adquire o direito a índice, não se adquire o direito a moeda; em matéria de vencimentos, não se adquire o direito a reajustamento; o direito a salário reajustado se adquire com a prestação do correspondente trabalho no mês de competência (RTJ 134/1112).

Em suma, nas situações jurídicas ditas *estatutárias, legais, regulamentares ou objetivas* (= regidas por atos normativos e não por ato de vontade), em que não há direito adquirido à manutenção do próprio regime jurídico, a lei nova alcança imediatamente todas as situações ainda em formação, ou seja, todas aquelas situações cujo ato-condição (suporte fático, fato gerador) ainda não foi inteiramente implementado à luz do regime anterior. É que antes dessa implementação, o direito é mera expectativa, já que dependente de uma condição de fato futura e incerta. Não se trata, portanto, de direito *exercitável* ou que tenha apenas o seu exercício submetido a condição, como prevê a Lei de Introdução ao Código Civil (art. 6º, § 2º). Em outras palavras, somente podem ser considerados como direitos adquiridos, e como tais imunes à incidência da lei nova, aqueles cujas condições de natureza fática (= ato-condição; fato gerador; suporte fático) estabelecidas no ato normativo revogado já se encontravam inteiramente implementadas à época da revogação.

3. Ora, no caso concreto, a situação jurídica relacionada a registro de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras não se qualifica como individual ou subjetiva, regrada por ato de vontade e "*cujo conteúdo é individualmente determinado e pode variar de um para outro titular*", segundo as caracteriza a doutrina citada. Trata-se, à toda evidência, de típica espécie daquelas "*situações gerais e impessoais, denominadas estatutárias ou objetivas, cujo conteúdo é necessariamente o mesmo para todos os indivíduos que delas são titulares, pois tal conteúdo é determinado por disposição geral*". Assim, a exemplo do que ocorre em todas as situações dessa espécie, a aquisição do direito supõe a inteira implementação do suporte fático que lhe dá origem. Não se pode considerar adquirido o direito a registro de um diploma que sequer existia à época da revogação da Convenção e que, ademais, sequer se poderia ter certeza de que viesse a existir no futuro.

# Superior Tribunal de Justiça

Relativamente a esse diploma, a norma aplicável é a da época da sua expedição, e não a anterior, vigente à época em que o curso teve início.

4. Assiste razão, portanto, à recorrente. Em caso semelhante, a 1ª Turma do STJ assentou o entendimento assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA.

I - No ordenamento jurídico pátrio, afigura-se como direito adquirido aquele já incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular, por ele exercitável segundo sua vontade, caracterizando um direito subjetivo.

II - Sobrevindo nova legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. Precedentes: RMS nº 16.268/GO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 19/06/2006 e RMS nº 13.412/PR, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 12/06/2006.

III - Não acarretou a constituição definitiva da situação jurídica ensejadora do pretense direito adquirido do recorrente o fato de ter iniciado o curso de medicina em Cuba quando a lei brasileira não exigia a revalidação do diploma obtido no exterior.

IV - Seria procedente a postulação dos autos, no sentido de se afastar a exigência da revalidação, caso a alteração da legislação tivesse ocorrido após o recorrente ter concluído o seu curso, porquanto já lhe seria permitido o exercício do direito, o que não ocorreu na hipótese.

V - Recurso especial improvido" (REsp. 849437/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 26/09/2006)."

No caso dos autos, o acórdão recorrido não merece reforma, porquanto manifestou entendimento consonante ao desta Corte, no sentido de que não há direito adquirido a registro de um diploma que não existia à época da revogação da Convenção, que autorizava seu registro automático, devendo ser realizada, portanto, a revalidação do diploma, de acordo com o previsto na legislação de regência.

2. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2008/0175651-3

**REsp 1111138 / RS**

Números Origem: 200371000561465 200804000219586

PAUTA: 24/03/2009

JULGADO: 24/03/2009

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **MARIA DO SOCORRO MELO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUCIANO DE CASTRO TEIXEIRA  
ADVOGADO : MILTON ALMEIDA PIVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO  
SUL - CREMERS  
ADVOGADO : CARLA BELLO FIALHO CIRNE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Administrativo - Ensino Superior - Diploma

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2009

**MARIA DO SOCORRO MELO**  
Secretária